

EBA/GL/2016/04

19/10/2016

Orientações

relativas aos testes de esforço dos sistemas de garantia de depósitos no âmbito da Diretiva 2014/49/UE

Índice

1. Obrigações de cumprimento e de notificação	3
2. Objeto, âmbito de aplicação e definições	4
3. Aplicação	5
4. Objetivos dos testes de esforço dos SGD	5
5. Metodologia dos testes de esforço dos SGD	6
5.1 Programação de um ciclo de testes de esforço	6
5.2 Fases-chave de um exercício de teste de esforço	7
5.3 Cooperação com as autoridades administrativas pertinentes	9
6. Cenários de intervenção	10
6.1 Funções do SGD que os cenários devem abranger	10
6.2 Seleção das instituições de crédito participantes a incluir nos cenários de intervenção	12
6.3 Rigor e complexidade dos cenários	13
7. Áreas de teste e indicadores	13
7.1 Capacidades operacionais	14
7.2 Capacidades de financiamento	19
8. Testes prioritários	20
Anexo 1 – Formulário para a comunicação de resultados	22

1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 19.12.2016. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2016/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os princípios mínimos e o conteúdo dos testes de esforço que os sistemas de garantia de depósitos («SGD») devem realizar nos termos do artigo 4.º, n.º 10, da Diretiva 2014/49/UE².
6. Estas orientações visam ajudar as autoridades designadas e os SGD a aumentar a resiliência dos sistemas dos SGD na União Europeia, através da definição de um nível mínimo de coerência, qualidade e comparabilidade dos testes de esforço dos SGD.

Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações aplicam-se aos SGD durante a realização dos testes de esforço dos seus sistemas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 10, da Diretiva 2014/49/UE.
8. Nos casos em que um SGD é administrado por autoridades designadas, estas devem aplicar as presentes orientações durante a realização dos testes de esforço dos sistemas do SGD. Quando um SGD é administrado por uma entidade privada, as autoridades designadas devem assegurar que as presentes orientações são aplicadas por esse SGD.

Destinatários

9. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
10. As presentes orientações destinam-se igualmente às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e iv), do Regulamento UE n.º 1093/2010, desde que a sua cooperação, enquanto participantes de uma rede de segurança (*“safety net participants”*), seja necessária para assegurar a correta realização dos testes de esforço dos SGD.

² Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Definições

11. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/49/UE têm o mesmo significado nas orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Pressupostos	a informação e os parâmetros que estão predeterminados para a realização dos testes de esforço de um SGD (p. ex., a liquidação de uma determinada instituição de crédito que envolva um determinado montante de perdas).
Participantes internos	as entidades do SGD que participam nos testes.
Participantes externos	as entidades externas ao SGD que participam nos testes, incluindo as instituições de crédito participantes, as autoridades públicas pertinentes ou observadores externos.
Ficheiro com informação agregada por cliente («ficheiro SCV ³ »)	um ficheiro que contém as informações sobre cada depositante necessárias para preparar um reembolso efetuado por um SGD, incluindo o montante agregado dos depósitos elegíveis de cada depositante.

3. Aplicação

Data de aplicação

12. As presentes orientações são aplicáveis [dois meses após a publicação em todas as línguas oficiais da UE].

4. Objetivos dos testes de esforço dos SGD

13. Os testes de esforço dos SGD devem contribuir para aumentar gradualmente a resiliência do sistema europeu de SGD, ao:

- (i) testarem a capacidade dos SGD para desempenharem as funções que lhes são confiadas em conformidade com as Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/UE⁴, nomeadamente na cooperação com outros SGD no âmbito da União Europeia;

³ *Single Customer View*.

- (ii) identificarem as dimensões de um SGD que devem ser melhoradas ou que já foram melhoradas em comparação com testes anteriores;
- (iii) produzirem resultados que permitem a comparabilidade e a avaliação entre pares.

5. Metodologia dos testes de esforço dos SGD

14. A fim de assegurar uma abordagem abrangente, os testes de esforços devem ser programados para um ciclo de médio prazo, conforme descrito na subsecção 5.1. Posteriormente, cada exercício de teste de esforço deve seguir um conjunto de fases-chave, conforme descrito na subsecção 5.2.
15. Por forma a salvaguardar a conformidade com o artigo 4.º, n.º 11, da Diretiva 2014/49/UE, as autoridades designadas devem assegurar que os SGD obtêm e utilizam as informações necessárias para a realização dos testes de esforço dos seus sistemas exclusivamente para esse efeito, e não as conservam durante mais tempo do que o necessário para esse efeito. Por forma a salvaguardar a conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, da mesma diretiva e, em particular, os casos em que o teste envolve o tratamento de dados relativos às contas dos depositantes, as autoridades designadas devem assegurar que os SGD preservam a confidencialidade, efetuam o tratamento dos dados relativos às contas dos depositantes nos termos da Diretiva 95/46/CE⁵ e asseguram a total proteção desses dados, nomeadamente através da aplicação de métodos de anonimização, se for caso disso.

5.1 Programação de um ciclo de testes de esforço

16. Os SGD devem definir um programa de exercícios de teste com vista a abranger, durante um período entre dois e cinco anos, os cenários de intervenção e as áreas de teste descritas nas secções 6 e 7, respetivamente, das presentes orientações.
17. O programa deve estabelecer o calendário previsto para os exercícios programados, bem como definir o âmbito previsto para cada exercício em termos de áreas de teste e tipos de cenários de intervenção.

⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173, de 12.6.2014, p. 190).

⁵ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

18. O programa pode incluir testes globais que abranjam todas as áreas de teste no contexto de um determinado cenário de intervenção, ou testes específicos que abranjam apenas algumas áreas de teste (p. ex., o acesso aos dados) ou que abranjam uma área de teste específica sem testar um cenário de intervenção (p. ex., a verificação de rotina de um ficheiro SCV). Em qualquer caso, devem ser testados durante o ciclo do programa todos os cenários de intervenção e todas as áreas de teste enumerados nas presentes orientações.
19. O programa deve ser atualizado regularmente, tendo em conta os resultados de testes de esforço anteriores (p. ex., resultados que apontariam para a necessidade de uma avaliação mais aprofundada de determinadas áreas), as intervenções efetivas dos SGD ou desenvolvimentos em matéria de regulação (p. ex., uma redução dos prazos de reembolso).
20. Nos casos em que ocorreu uma intervenção real durante o ciclo e essa intervenção permitiu que um SGD avaliasse a resiliência de parte ou da totalidade das áreas de teste e/ou cenários de intervenção que deveriam ser testados no âmbito do programa, o SGD pode alterar o programa para refletir que o teste em situação real substituirá o teste previsto originalmente. Nesse caso, em vez de executar todas as fases-chave descritas na subsecção 5.2, o SGD pode centrar-se nas fases de comunicação e adoção de medidas corretivas.

5.2 Fases-chave de um exercício de teste de esforço

21. O SGD deve executar as seguintes fases ao realizar um exercício de teste de esforço.

Fase de planeamento

22. Os SGD devem nomear uma equipa de coordenação ou um gabinete de coordenação (adiante designado «equipa de coordenação») responsável pelo planeamento e coordenação das diversas tarefas envolvidas num exercício de teste de esforço. A gestão de topo deve assegurar que a equipa de coordenação dispõe de todas as informações necessárias e recebe total apoio dos restantes funcionários do SGD.
23. Antes de cada exercício, a equipa de coordenação define o calendário para a execução do teste e identifica os participantes internos e/ou externos envolvidos.
24. Com base no programa definido nos termos da subsecção 5.1, a equipa de coordenação deve definir pormenorizadamente o foco do teste, o cenário de intervenção, as áreas de teste, os indicadores a medir e os pressupostos subjacentes ao exercício (p. ex., o nível das perdas incorridas por uma instituição de crédito, o nível dos reembolsos em liquidação ou as instituições de crédito que serão abrangidas pelas verificações de qualidade dos ficheiros SCV).

25. Os SGD podem utilizar pressupostos de situações de intervenção anteriores e avaliar o desempenho dos seus sistemas. Podem igualmente simular qual seria o comportamento do seu sistema nas condições atuais, caso este fosse confrontado com uma situação semelhante.
26. Os SGD devem afetar os recursos necessários para o teste em termos de pessoal de apoio, orçamento e infraestrutura. A adequação destes meios deve ser analisada continuamente durante o desenvolvimento do exercício.
27. Os SGD devem adotar os mecanismos necessários para garantir a objetividade na definição dos pressupostos subjacentes ao teste de esforço, à execução do teste e à elaboração de conclusões imparciais. Esses mecanismos devem ser documentados pelo sistema e garantir a aplicação dos requisitos de objetividade a todos os participantes no teste e em todas as fases. No âmbito desses mecanismos, os SGD devem estabelecer uma clara separação entre a equipa de coordenação e outros participantes que, no âmbito do SGD, também participem no exercício.
28. Em alternativa, esses mecanismos devem prever a participação de observadores externos ao processo. Os observadores podem ser as autoridades designadas, sempre que estas não sejam administradoras dos sistemas, outras autoridades públicas, sociedades de consultadoria ou outros SGD. Os observadores devem envidar todos os esforços para verificar se o processo está a ser conduzido de uma forma objetiva e, em caso de dúvida, transmitir as suas preocupações à equipa de coordenação. Os observadores devem ter acesso às informações pertinentes relativas a todas as fases do processo. Quaisquer informações partilhadas neste contexto devem ser objeto de requisitos rigorosos em matéria de sigilo profissional. A obrigação de estabelecer uma separação ou, em alternativa, envolver observadores, deve ser considerada como cumprida no que respeita aos testes dos ficheiros SCV.
29. A equipa de coordenação deve contactar os participantes internos e externos que estarão envolvidos nas várias etapas do exercício e assegurar a mútua compreensão do papel esperado de cada um no exercício.

Fase de execução

30. Aquando da execução do teste, a equipa de coordenação deve solicitar e recolher junto dos participantes no teste as informações necessárias para avaliar o desempenho dos sistemas dos SGD no que respeita aos indicadores e áreas de teste descritos na secção 7.
31. Os testes podem ser executados em vários formatos, incluindo sessões de simulação nas quais os participantes internos e externos simulam as medidas e decisões que adotariam num determinado cenário de intervenção, ou intercâmbios de informações administrativas (p. ex., em que a equipa de coordenação solicita os ficheiros SCV de uma instituição e avalia a exatidão das informações).

32. Diferenciados da equipa de coordenação, os participantes na fase de execução devem representar as autoridades, as entidades ou mesmo os departamentos internos, incluindo no próprio SGD, que teriam de adotar as medidas ou decisões necessárias ou prestar as informações necessárias num cenário real. Tal pode incluir participantes internos (por exemplo, o departamento interno responsável pelas questões de financiamento no SGD) ou participantes externos (por exemplo, as autoridades de resolução que determinariam, após consulta do SGD, a sua contribuição para a resolução).

Fase de comunicação e adoção de medidas corretivas

33. A equipa de coordenação deve tratar e interpretar os resultados do teste com vista a realizar uma avaliação objetiva da resiliência dos SGD nas áreas avaliadas.
34. A equipa de coordenação deve ainda registar os resultados de uma forma consistente ao longo do tempo, utilizando um formulário padronizado como, por exemplo, o formulário desenvolvido pelo Fórum Europeu de Fundos de Garantia de Depósitos. Os SGD devem informar os resultados dos testes de esforço às autoridades designadas, no mínimo, anualmente.
35. Os testes de esforço devem fazer parte de um processo de melhoramento contínuo. Assim, sempre que forem identificadas deficiências nos sistemas de um SGD no contexto de um teste de esforço, esse SGD deve adotar medidas corretivas. Sempre que as deficiências identificadas sejam atribuíveis a instituições de crédito, por exemplo, falhas na qualidade dos ficheiros SCV, o SGD deve procurar que sejam adotadas medidas corretivas, se necessário através da autoridade competente responsável pela supervisão dessas instituições. O SGD deve depois procurar assegurar, em testes subsequentes, que as deficiências foram corrigidas.

5.3 Cooperação com as autoridades administrativas pertinentes

36. Os SGD devem manter as autoridades designadas plenamente informadas durante o planeamento e a realização dos testes de esforço, a menos que o SGD seja também a autoridade designada. Para este efeito, os SGD devem apresentar o seu programa de exercícios de teste às autoridades designadas e à EBA, conforme referido na subsecção 5.1. O primeiro programa deve ser partilhado com as autoridades designadas e a EBA até [seis meses após a publicação em todas as línguas da UE]. As alterações pertinentes devem ser notificadas de imediato às autoridades designadas e à EBA.
37. Subsequentemente, durante o planeamento de cada exercício, os SGD devem informar às autoridades designadas o âmbito do teste no que respeita às instituições de crédito participantes, às áreas de teste, aos cenários de intervenção e quaisquer outras informações pertinentes, conforme referido na subsecção 5.2 (fase de planeamento) e conceder um período de tempo suficiente antes do início do exercício para que as autoridades designadas apresentem as suas observações.

38. Além disso, antes de testar um cenário de intervenção, tal como definido na secção 7, os SGD devem informar as autoridades públicas que serão envolvidas no tipo de cenário que está a ser testado. No mínimo, a «autoridade administrativa pertinente» identificada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE, bem como a autoridade competente a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea 17), da mesma diretiva, devem ser informadas quando é testado um cenário de reembolso. As autoridades competentes e de resolução devem ser informadas quando é testado um cenário de resolução.
39. Os SGD devem procurar obter a opinião dessas autoridades sobre os pressupostos para o teste e possibilitar a sua participação na fase de execução. Nos casos em que o SGD é distinto da autoridade designada, essa participação ou consulta pode ser organizada através da autoridade designada.
40. As autoridades competentes e de resolução devem cooperar com os SGD, diretamente ou através das autoridades designadas, na definição dos cenários e na execução dos testes.

6. Cenários de intervenção

41. Por forma a avaliar de forma exaustiva a sua capacidade para lidar eficazmente com situações de insolvência de instituições, os SGD devem testar cenários de intervenção conforme definidos na presente secção.

6.1 Funções do SGD que os cenários devem abranger

42. Os SGD devem testar a sua capacidade para desempenharem as suas funções em todos os tipos de intervenção estabelecidos nas Diretivas 2014/49/UE e 2014/59/UE, nomeadamente:
- reembolsarem os depositantes em caso de insolvência de uma instituição de crédito, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE («função de reembolso»);
 - financiarem a resolução de instituições crédito a fim de preservar a continuidade do acesso aos depósitos, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE («contribuição para a função de resolução»);
 - utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis para medidas alternativas a fim de prevenir a insolvência das instituições de crédito, desde que tal seja permitido pela legislação do Estado-Membro onde o SGD está estabelecido, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE («função de prevenção de insolvência»);
 - utilizarem os seus recursos financeiros disponíveis para medidas de salvaguarda do acesso dos depositantes aos depósitos cobertos no contexto de processos nacionais de insolvência, desde que tal seja permitido pela legislação do Estado-Membro onde o SGD

está estabelecido, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE («contribuição para o cenário de insolvência»).

Função de reembolso

43. Todos os SGD devem testar a sua capacidade para reembolsar os depositantes nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE. Nenhum SGD deve abster-se de testar a função de reembolso com o fundamento de que testou as funções de resolução ou de prevenção de insolvência adiante descritas, ou de que todas as instituições de crédito participantes seriam abrangidas por uma das categorias descritas no número 53.
44. Num cenário de reembolso, o SGD deve simular a insolvência de uma ou várias instituições de crédito, a fim de avaliar se o montante reembolsável a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 2014/49/UE seria disponibilizado dentro dos prazos de reembolso prescritos no artigo 8.º da mesma diretiva.
45. Durante o ciclo do programa, os SGD devem testar as áreas e aplicar os indicadores descritos na secção 7.

Contribuição para a resolução

46. Os cenários de resolução devem pressupor uma intervenção em relação a uma instituição de crédito participante que seja objeto de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE e que necessite de uma contribuição dos SGD, nos termos do artigo 109.º da mesma diretiva.
47. Os testes de esforço dos SGD em cenários de resolução podem ser realizados individualmente ou fazer parte de um teste de resolução mais amplo realizado sob a orientação das autoridades de resolução, desde que as áreas e os indicadores descritos na secção 7 sejam testados e aplicados, respetivamente.
48. Sempre que o teste de esforço de um SGD num cenário de resolução seja realizado individualmente, o SGD deve consultar a autoridade de resolução quanto à conceção do cenário e à execução do teste e solicitar a participação da autoridade de resolução no mesmo. As autoridades de resolução devem cooperar com os SGD e facultar-lhes as informações necessárias, diretamente ou através das autoridades designadas, para a conceção e execução dos testes de esforço.
49. O nível previsto da contribuição do SGD para o financiamento da resolução deve ser calibrado tendo em conta as regras estabelecidas nos artigos 108.º e 109.º da Diretiva 2014/59/UE, bem como o perfil das instituições de crédito selecionadas para o teste que envolve um cenário de resolução.
50. Em casos excecionais, após consulta da autoridade de resolução, um SGD pode abster-se de testar cenários de resolução se, em alternativa, determinar que nenhuma instituição de crédito participante é abrangida por qualquer das categorias descritas no número 53.

Prevenção de insolvência

51. Sempre que, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, um SGD é autorizado a utilizar fundos com vista a evitar a insolvência de uma instituição de crédito, o SGD deve executar, pelo menos, dois tipos de testes:
- um teste que simule uma deterioração significativa da situação financeira de uma ou várias instituições de crédito participantes, incluindo a situação dos fundos próprios, a qualidade dos ativos e a posição de liquidez. Neste contexto, o teste deve avaliar se o SGD seria capaz de evitar a insolvência nas condições definidas no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE, nomeadamente ao ter em conta o tipo de medidas alternativas que poderiam ser aplicadas e se o SGD teria capacidade de financiamento para prestar o apoio necessário; e
 - um teste dos sistemas de controlo de risco do SGD. Sempre que se tenham registado situações de pressão no passado, os SGD devem determinar se os sistemas de controlo foram capazes de detetar a iminência do risco.

6.2 Seleção das instituições de crédito participantes a incluir nos cenários de intervenção

52. Tendo em vista o teste de um cenário de intervenção, os SGD devem selecionar uma ou várias das instituições de crédito suas participantes cujo perfil seja adequado no que respeita ao foco previsto do teste, incluindo o tipo de funções ou áreas testadas, a severidade e a complexidade do cenário e o seu alcance geográfico.
53. Tendo em vista o teste de um cenário de resolução, os SGD devem selecionar uma ou várias instituições de crédito participantes das categorias seguintes:
- a) instituições de crédito classificadas como entidades supervisionadas significativas e diretamente supervisionadas pelo BCE, em conformidade com a Parte IV do Regulamento (UE) n.º 468/2014⁶;
 - b) instituições de crédito identificadas como instituições de importância sistémica global (G-SII) ou outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE⁷;

⁶ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141, 14.5.2014, p. 1).

⁷ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

- c) caso uma autoridade de resolução tenha definido e divulgado limiares indicativos acima dos quais uma instituição, em caso de insolvência, seria suscetível de uma medida de resolução em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, as instituições de crédito que satisfaçam esses limiares. Não deve entender-se que esta disposição estabelece qualquer divulgação parcial ou total do plano ou da estratégia de resolução para as instituições em causa, nem qualquer obrigação de as autoridades de resolução definirem ou divulgarem tais limiares.

6.3 Rigor e complexidade dos cenários

54. Os SGD devem testar os cenários, pressupondo diferentes níveis de rigor e complexidade. Ao longo do tempo, os SGD devem aplicar cenários cada vez mais sofisticados e rigorosos .
55. A fim de assegurar a relevância histórica, os SGD devem, durante o ciclo, testar cenários que avaliem a capacidade dos seus sistemas para lidar com casos de intervenção de um tipo e intensidade experimentados no passado e, em particular, durante o período de 2008 a 2012.
56. Este requisito não afeta a necessidade de testar cenários mais abrangentes ou mais rigorosos com vista a avaliar a capacidade do SGD para desempenhar as suas funções no futuro.
57. Devem ser testados diferentes contextos geográficos, com a introdução progressiva de cenários que exijam uma intervenção de apoio aos depositantes em sucursais estabelecidas noutros Estados-Membros. Este requisito não é aplicável, se nenhuma das instituições de crédito participantes tiver sucursais noutros Estados-Membros.

7. Áreas de teste e indicadores

58. Os testes de esforço devem abranger duas áreas de risco principais:
- (i) riscos operacionais, ou seja, riscos de que o SGD não seja capaz de cumprir as suas obrigações devido a processos internos inadequados ou com falhas, sistemas e pessoal inadequados; e
 - (ii) riscos de financiamento, ou seja, riscos de que as fontes de financiamento previstas no artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE (contribuições regulares, contribuições extraordinárias e fontes de financiamento alternativas adequadas) sejam insuficientes para permitir que o SGD cumpra as suas potenciais responsabilidades ou que as cumpra nos prazos estipulados pela legislação nacional ou da União.
59. Os testes de esforço devem abranger diversas fases operacionais da intervenção de um SGD, desde a fase de planeamento anterior à situação de insolvência até à preparação após a situação de insolvência, à execução da intervenção, incluindo o reembolso, a contribuição

para a resolução, etc. Devem aplicar indicadores quantitativos e qualitativos e, no mínimo, medir os indicadores enumerados na presente secção.

60. As capacidades operacionais e de financiamento devem ser testadas no âmbito dos cenários de intervenção descritos na secção 6. Além disso, os SGD podem ainda executar exercícios específicos independentemente de qualquer cenário, por exemplo, verificações regulares dos ficheiros SCV de uma determinada instituição.
61. No que respeita à intervenção do SGD na resolução, os indicadores e áreas de teste podem incidir na recolha de dados, na transmissão de dados às autoridades de resolução e nos mecanismos e fontes de financiamento.

7.1 Capacidades operacionais

62. Os testes de esforços dos SGD devem abranger a capacidade destes para executarem os processos e os mecanismos envolvidos numa intervenção, incluindo o acesso aos dados, o pessoal e outros recursos operacionais, as comunicações, os sistemas de pagamento, a medição do tempo e cooperação entre as instituições de origem e de acolhimento.

7.1.1 Acesso aos dados:

63. O teste do acesso a dados de boa qualidade relativos às instituições de crédito, aos depositantes e aos depósitos deve constituir uma prioridade, de modo a assegurar que os SGD estão preparados para desempenhar as suas funções em qualquer momento.
 - a. **Informações relativas às instituições de crédito participantes, aos depositantes e aos depósitos**
64. Os SGD devem testar os mecanismos em vigor para solicitar e obter os ficheiros SCV das instituições de crédito participantes e avaliar a qualidade desses ficheiros e a prontidão da sua transmissão.
65. A qualidade dos ficheiros SCV pode ser avaliada no contexto de um teste baseado num cenário ou no contexto de testes de rotina com algumas ou todas as instituições de crédito participantes.
66. A qualidade dos ficheiros SCV de uma instituição pode ser testada com base numa amostra que abranja um subconjunto de depositantes, desde que o método de amostragem seja determinado pelo SGD (não pela instituição) e que a amostra seja suficientemente ampla e diversificada para ser representativa do conjunto de depósitos elegíveis da instituição. Tal não afeta o direito dos SGD de testarem ficheiros SCV completos.
67. A qualidade dos ficheiros SCV deve ser avaliada no que concerne à sua capacidade para fornecerem ao SGD, em caso de insolvência, todas as informações necessárias para realizar a sua intervenção em relação a um depositante, incluindo a identidade dos depositantes, as

suas informações de contacto, as contas detidas e os respetivos montantes e os montantes dos depósitos elegíveis e cobertos. Para este efeito, os SGD devem definir critérios para um ficheiro SCV válido ou inválido (p. ex., números de identificação incorretos, endereços incorretos, nomes diferentes com os mesmos números de identificação, vários registos para o mesmo depositante, etc.) e medir o número de ficheiros SCV inválidos em termos de percentagem dos registos da instituição ou, se for caso disso, da amostra.

68. Sempre que seja detetada uma qualidade insuficiente numa instituição, deve ser realizada uma verificação de acompanhamento no prazo de dois anos para avaliar o progresso. O SGD pode ajustar este período de dois anos se, tendo em conta os recursos humanos e outros recursos disponíveis, for necessário dar prioridade a testes noutras instituições de crédito que suscitem preocupações em termos da qualidade dos ficheiros SCV ou com base na avaliação geral de risco das instituições de crédito realizada pelo SGD.
69. Sempre que, nos termos da legislação nacional, existam mecanismos para identificar continuamente saldos temporariamente elevados, tal como definidos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, ou contas de beneficiários, tal como reguladas no artigo 7.º, n.º 3, da mesma diretiva, esses saldos temporariamente elevados devem ser incluídos nos testes dos ficheiros SCV. Este requisito não implica que o SGD ou a instituição de crédito participante tenham a obrigação de solicitar informações aos depositantes em resultado do teste.
70. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

- | |
|--|
| <p>i1: Avaliação global da qualidade dos ficheiros SCV resultante dos testes, principais insuficiências, principais razões das insuficiências, expectativa de futuros desenvolvimentos (qualitativo)</p> <p>i2: Avaliação da qualidade dos mecanismos em vigor para solicitar e obter os ficheiros SCV (qualitativo)</p> <p>i3: Período de tempo necessário para obter a transmissão dos ficheiros SCV, a contar da data do pedido em causa à instituição de crédito participante (quantitativo)</p> <p>i4: Percentagem de ficheiros SCV ou entradas de ficheiros SCV não conformes (em falta, inexatos ou não contendo os dados necessários para tratamento e pagamento) (quantitativo)</p> |
|--|

b. Informações sobre problemas detetados numa instituição de crédito que tornem provável o acionamento dos SGD

71. Os SGD devem avaliar os mecanismos em vigor (disposições legais ou administrativas, memorandos de entendimento, etc.) para a obtenção, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 10, da Diretiva 2014/49/UE, de informações sobre problemas detetados numa instituição de crédito que tornem provável o acionamento dos SGD. Nesse sentido, devem avaliar se esses mecanismos permitem a obtenção de informações antecipadas suficientes, por exemplo, se

as autoridades competentes exercem os poderes que lhes são conferidos pelo artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE (intervenção precoce) ou pelo artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE⁸ (poderes de supervisão) ou se as autoridades competentes ou de resolução determinam, ao abrigo do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE, que uma instituição se encontra em risco ou em situação de insolvência.

72. Os SGD devem utilizar o indicador seguinte:

i5: Qualidade dos mecanismos em vigor para a obtenção, junto das autoridades competentes ou de resolução, de informações sobre problemas detetados numa instituição de crédito que tornem provável o acionamento dos SGD, nomeadamente se esses mecanismos asseguram a receção atempada de informações sobre a deterioração precoce da situação financeira de uma instituição (qualitativo)

7.1.2 Pessoal e outros recursos operacionais

73. Os SGD devem testar, no âmbito dos cenários descritos na secção 6, se teriam à sua disposição os recursos necessários para fazer face ao aumento súbito de atividade decorrente de uma intervenção, em termos de dotação orçamental, pessoal, instalações, equipamento informático, centros de atendimento telefónico, etc., nomeadamente através da reafetação dos recursos permanentes existentes ou da celebração de acordos de subcontratação temporária.

74. Uma avaliação conclusiva a este respeito não deve basear-se exclusivamente num hipotético aumento da dotação orçamental. Deve, pelo menos em parte, refletir os mecanismos de contingência implementados atempadamente (p. ex., disposições para a contratação de pessoal a título temporário).

75. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

i6: Adequação do pessoal, dotação orçamental e outros recursos existentes que estariam disponíveis num cenário real (quantitativo e qualitativo)

i7: Adequação do pessoal, dotação orçamental e outros recursos suplementares que estariam disponíveis a curto prazo quando necessários (quantitativo e qualitativo)

7.1.3 Comunicação com os depositantes e com o público em geral

76. Os SGD devem fazer uma avaliação dos processos de comunicação que seriam aplicados com a ocorrência de um cenário de reembolso, analisando a estratégia e os recursos em matéria de comunicação.

⁸ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176, de 27.6.2013, p. 338).

77. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

- i8: Prazo para criar centros de atendimento telefónico e sítios Web ou páginas Web *ad hoc* (quantitativo)
- i9: Capacidade dos sítios Web ou dos centros de atendimento telefónico em termos do número de ligações ou chamadas (quantitativo)

7.1.4 Instrumentos de pagamento

78. Os SGD devem testar a sua capacidade para executar os pagamentos aos depositantes, ou seja, para transferir efetivamente os montantes de reembolso para os depositantes.

79. Para esse efeito, devem avaliar a qualidade dos processos existentes destinados à recolha das informações de pagamento, os instrumentos de pagamento disponíveis (p. ex., transferências bancárias, cheques, cartões pré-pagos) e, se for caso disso, a sua capacidade para pagar em moedas estrangeiras.

80. Depois de terem analisado os diversos processos e instrumentos disponíveis, devem verificar a sua capacidade para os aplicar rapidamente em situações de esforço que envolvam um elevado número de pagamentos.

81. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

- i10: Análise dos instrumentos de pagamento disponíveis para cenários de reembolso (qualitativo)
- i11: Adequação quando aplicados a um elevado número de pagamentos, conforme definido nos cenários (qualitativo)

7.1.5 Períodos de reembolso e de contribuição

82. Os SGD devem medir o período de tempo decorrido entre a determinação da indisponibilidade dos depósitos até ao ponto em que o montante reembolsável deve estar disponível, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE e, nessa base, medir qualquer atraso em relação aos períodos de reembolso previstos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 5, da mesma diretiva.

83. Ao aplicar cenários de resolução, os SGD devem medir o período de tempo necessário para efetuarem a sua contribuição, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.

84. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

- i12: Para os cenários de reembolso, o período de tempo decorrido desde a determinação da indisponibilidade dos depósitos até ao momento em que o montante reembolsável é disponibilizado (quantitativo)

i13: Quando são identificados continuamente saldos temporariamente elevados ou contas de beneficiários, conforme descrito no número 69, o período de tempo decorrido desde a determinação da indisponibilidade dos depósitos até ao momento em que o montante reembolsável é disponibilizado (quantitativo)

i14: Para os cenários de resolução, o período de tempo decorrido desde o pedido da autoridade de resolução até ao pagamento da contribuição (quantitativo)

7.1.6 Cooperação entre os SGD de origem e de acolhimento

85. Os SGD devem testar os sistemas em vigor para o reembolso dos depositantes nas sucursais estabelecidas pelas instituições de crédito suas participantes noutros Estados-Membros.
86. Em primeiro lugar, os SGD devem verificar se são capazes de obter os ficheiros SCV relativos aos depositantes nessas sucursais.
87. Em segundo lugar, devem medir o período de tempo necessário para a preparação dos ficheiros de instruções de pagamento e para o seu envio aos SGD dos Estados-Membros de acolhimento dentro dos prazos previstos nas Orientações da EBA relativas aos acordos de cooperação entre sistemas de garantia de depósitos no âmbito da Diretiva 2014/49/UE⁹.
88. Em terceiro lugar, devem enviar um ficheiro de exemplo de instruções de pagamento aos SGD dos Estados-Membros de acolhimento, de modo a testar se os canais de comunicação estão corretamente estabelecidos e obter desses SGD a confirmação de que o ficheiro conteria todas as informações necessárias para efetuar um pagamento.
89. A presente subsecção 7.1.6 não é aplicável aos SGD cujas instituições de crédito participantes não possuem qualquer sucursal noutro Estado-Membro ou nos casos em que as únicas instituições de crédito participantes com sucursais noutros Estados-Membros seriam abrangidas por uma das categorias descritas no número 53.
90. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

i15: Capacidade para extrair informações identificadas de ficheiros SCV sobre depositantes em sucursais estabelecidas pelas instituições de crédito suas participantes noutros Estados-Membros (qualitativo)

i16: Período de tempo necessário para produzir e transmitir às autoridades de acolhimento ficheiros de instruções de pagamento, a partir da transmissão dos ficheiros SCV por instituição (quantitativo)

i17: Avaliação da qualidade dos canais para a transmissão dos ficheiros de instruções de pagamento

⁹ EBA/GL/2016/02.

i18: Confirmação, por parte dos SGD de acolhimento, de que os ficheiros de instruções de pagamento seriam adequados para reembolsar os depositantes

i19: Capacidade para cumprir os prazos estabelecidos nas Orientações relativas aos acordos de cooperação entre sistemas de garantia de depósitos no âmbito da Diretiva 2014/49/UE

7.2 Capacidades de financiamento

91. Além das capacidades operacionais, os SGD devem testar a adequação dos respetivos meios de financiamento para cumprirem as suas obrigações de pagamento nos cenários de intervenção descritos na secção 6.
92. Em primeiro lugar, os SGD devem avaliar a adequação do financiamento *ex ante* disponível à data do exercício para o necessário reembolso ou contribuição de resolução. A este respeito, o teste de adequação deve ter em conta os montantes que estariam efetivamente disponíveis durante o período de reembolso. Tal implica uma avaliação da liquidez dos meios financeiros disponíveis investidos e dos compromissos de pagamento, nomeadamente em condições de pressão sobre os mercados.
93. Em segundo lugar, nos casos em que o financiamento *ex ante* seja insuficiente, os SGD devem avaliar a adequação de contribuições *ex post* extraordinárias e de meios de financiamento alternativos, com vista a satisfazer a escassez dentro do prazo de reembolso. A este respeito, a dependência do financiamento *ex post* deve ter em conta as restrições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, nomeadamente se os pagamentos de algumas instituições podem ser diferidos na totalidade ou em parte, com o fundamento de que os pagamentos iriam afetar a sua situação de liquidez ou de solvência¹⁰. De igual modo, os SGD devem ter em conta se as contribuições *ex post* extraordinárias necessárias cumpriam o limite anual de 0,5 % estabelecido nessa disposição. Quando não for este o caso, devem analisar cuidadosamente a sua capacidade para exceder o limite de 0,5 %.
94. A dependência de meios de financiamento alternativos, tais como empréstimos ou linhas de crédito de entidades terceiras públicas ou privadas, deve basear-se numa avaliação objetiva de elementos conhecidos à data da realização do teste, tais como compromissos de crédito mútuo celebrados através de acordos de cooperação escritos, linhas de crédito formais, etc.
95. Os SGD devem utilizar os indicadores seguintes:

i20: Adequação dos fundos *ex ante* para cobrir as necessidades de financiamento (escassez em valor absoluto e em percentagem das necessidades)

¹⁰ Consulte o ato delegado que será adotado pela Comissão nos termos do artigo 104.º, n.º 4, e do artigo 115.º, da Diretiva 2014/59/UE. [Em alternativa, insira o título completo do ato delegado, no caso de estar publicado no JO, em conjunto com a referência do JO].

i21: Avaliação qualitativa da capacidade dos SGD para liquidar, dentro do prazo, ativos investidos como parte dos meios financeiros disponíveis

i22: Adequação dos meios de financiamento *ex post* e alternativos para cobrir as necessidades de financiamento não cobertas pelos fundos *ex ante* (escassez remanescente uma vez esgotados os meios de financiamento *ex post* e alternativos) (quantitativo)

i23: Avaliação qualitativa dos mecanismos em vigor para aceder a meios de financiamento alternativos (fiabilidade, quantidade) (qualitativo)

8. Testes prioritários

96. Tendo em vista a primeira análise entre pares da EBA, os SGD devem, até 3 de julho de 2019, realizar e comunicar os resultados dos testes seguintes:

- 1) Testes de ficheiros SCV: verificações de rotina formais de ficheiros SCV de todas as instituições de crédito participantes. Estes testes devem ainda assegurar que os ficheiros SCV identificam depósitos em filiais noutros Estados-Membros.
- 2) Um teste da capacidade operacional: um teste que aplique um cenário de reembolso e que meça os indicadores da capacidade operacional descritos na secção 7. O teste deve ser suficientemente rigoroso para pôr à prova a capacidade dos SGD para lidar de forma eficaz e eficiente com os processos críticos, recursos e sistemas informáticos, em situações de esforço. Para este efeito, os SGD devem selecionar uma instituição de crédito com um número de depositantes não inferior ao segundo quartil das instituições de crédito participantes não abrangidas por nenhuma das categorias descritas no número 53.
- 3) Um teste de cooperação operacional transfronteiriça: um teste executado em cooperação com, pelo menos, outro SGD e que avalie, no mínimo, se o SGD é capaz de transmitir efetivamente a um SGD de acolhimento um ficheiro de instruções de pagamento relativo a depositantes numa sucursal estrangeira de uma determinada instituição de crédito participante, com a confirmação, pelo SGD de acolhimento, de que o ficheiro contém todas as informações necessárias para efetuar o pagamento. Esta disposição não é aplicável aos SGD cujas instituições de crédito participantes não possuem qualquer sucursal noutros Estados-Membros ou nos casos em que as únicas instituições de crédito participantes com sucursais noutros Estados-Membros são abrangidas por uma das categorias descritas no número 53.
- 4) Um teste da capacidade de financiamento: um teste de medição das áreas e dos indicadores da capacidade financeira descritos na secção 7, num cenário de

reembolso ou num cenário de resolução, envolvendo uma insolvência isolada ou coletiva, e pressupondo a intervenção de um SGD de um nível de, pelo menos, 0,8 % dos depósitos cobertos ou, caso tenha sido estabelecido um nível-alvo inferior em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, esse nível-alvo inferior.

97. Qualquer dos testes acima mencionados pode ser realizado em conjunto.
98. Os SGD devem utilizar o formulário do anexo 1 para comunicar os resultados dos testes prioritários supra às autoridades designadas e à EBA.
99. O primeiro ciclo do programa referido na subsecção 5.1 deve incluir a realização dos testes prioritários especificados nesta secção.

Anexo 1 – Formulário para a comunicação de resultados

1ª ANÁLISE ENTRE PARES DA EBA SOBRE TESTES DE ESFORÇO DE SGD NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º, n.º 10, DA DIRETIVA SISTEMAS DE GARANTIA DE DEPÓSITOS (DSGD) RESULTADOS DOS TESTES PRIORITÁRIOS REALIZADOS EM APLICAÇÃO DO NÚMERO 96 DA SECÇÃO 8 DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS TESTES DE ESFORÇO DOS SISTEMAS DE GARANTIA DE DEPÓSITOS	
PERGUNTAS	RESPOSTAS (<i>Quando aplicável, as orientações são indicadas em itálico. Ver também as instruções na ficha separada</i>)
A. PERGUNTAS GERAIS	
Sistema de Garantia de Depósitos cujos resultados são comunicados	<i>Nome do SGD</i>
Informações de contacto da autoridade designada	<i>Nome, e-mail, endereço postal e número de telefone.</i>
Informações de contacto do sistema de garantia de depósitos, se for diferente da autoridade designada	<i>Nome, e-mail, endereço postal e número de telefone.</i>

Período abrangido pela síntese	
Número de instituições que são membros do SGD	<i>Número à data da comunicação</i>
Períodos de reembolso aplicáveis ao SGD durante o período a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, da DSGD	<i>P. ex., 7 dias úteis.</i>
B. TESTES DE FICHEIROS SCV	
Número de instituições testadas	
Se aplicável, razões para não testar todas as instituições	
Quantos membros foram testados com base em amostras	
Quantos membros foram testados na totalidade dos respetivos ficheiros SCV	
Nos casos em que foram utilizadas amostras, descrever os métodos utilizados para definir a amostra e assegurar a sua representatividade	

<p>i1: Avaliação global da qualidade dos ficheiros SCV resultante dos testes, principais insuficiências, principais razões das insuficiências, expectativa de futuros desenvolvimentos (qualitativo)</p>				
<p>i2: Avaliação qualitativa dos mecanismos em vigor para solicitar e obter os ficheiros SCV (qualitativo)</p>				
<p>i3: Período de tempo necessário para obter a transmissão dos ficheiros SCV, a contar da data do pedido à instituição (quantitativo)</p>	<p><i>Número de dias. Indique mínimo e máximo, bem como a média</i></p>			
<p>i4: Percentagem de entradas não conformes (em falta, inexatas ou não contendo os dados necessários para tratamento e pagamento)</p>	<p><i>Percentagem do número total de ficheiros SCV ou da amostra de uma instituição. Média em todos os testes, intervalo (mínimo e máximo).</i></p>			
<p>C. TESTE(S) DA CAPACIDADE OPERACIONAL</p>				
<p><i>Descreva os testes prioritários aplicados (cenários de intervenção selecionados, tipo de instituições, etc.). Uma coluna por teste.</i></p>	<p><i>Não preencher</i></p>	<p><i>Descreva o teste 1</i></p>	<p><i>Descreva o teste 2, se aplicável</i></p>	<p><i>Descreva o teste 3, se aplicável</i></p>
<p><i>Avaliação global da qualidade resultante dos testes, principais insuficiências, razões destas insuficiências, expectativa de futuros desenvolvimentos.</i></p>	<p><i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i></p>	<p><i>Avaliação do teste 1</i></p>	<p><i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i></p>	<p><i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i></p>
<p><u>1) Acesso aos dados</u></p>				

<u>a) Informações sobre depositantes e depósitos</u>				
i1: Avaliação global da qualidade dos ficheiros SCV resultante dos testes, principais insuficiências, principais razões das insuficiências, expectativa de futuros desenvolvimentos (qualitativo)	<i>Não preencher</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i2: Avaliação da qualidade dos mecanismos em vigor para solicitar e obter os ficheiros SCV (qualitativo)	<i>Não preencher</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i3: Período de tempo necessário para obter a transmissão dos ficheiros SCV, a contar da data do pedido em causa à instituição de crédito participante (quantitativo)	<i>Não preencher</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i4: Percentagem de ficheiros SCV ou entradas de ficheiros SCV não conformes (em falta, inexatos ou não contendo os dados necessários para tratamento e pagamento) (quantitativo)	<i>Não preencher</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
<u>b) Informações sobre problemas que tornem provável o acionamento dos SGD.</u>				
i5: Qualidade dos mecanismos em vigor para a obtenção, junto das autoridades competentes ou de resolução, de informações sobre problemas detetados numa instituição de crédito que tornem provável o acionamento dos SGD, nomeadamente se esses mecanismos asseguram a receção atempada de informações sobre	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>

a deterioração precoce da situação financeira de uma instituição (qualitativo)				
<u>2) pessoal e outros recursos operacionais</u>				
i6: Adequação do pessoal, dotação orçamental e outros recursos existentes que estariam disponíveis num cenário real (quantitativo e qualitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i7: Adequação do pessoal, dotação orçamental e outros recursos suplementares que estariam disponíveis a curto prazo quando necessários (quantitativo e qualitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
<u>3) Comunicação com os depositantes e com o público em geral</u>				
i8: Prazo para criar centros de atendimento telefónico e sítios Web ou páginas Web <i>ad hoc</i> (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i9: Capacidade dos sítios Web ou dos centros de atendimento telefónico em termos do número de ligações ou chamadas (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
<u>4) Meios de pagamento</u>				

i10: Análise dos instrumentos de pagamento disponíveis para cenários de reembolso (qualitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i11: Adequação quando aplicados a um elevado número de pagamentos, conforme definido nos cenários (qualitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
<u>5) Períodos de reembolso e de contribuição</u>				
i12: Para os cenários de reembolso, o período de tempo decorrido desde a determinação da indisponibilidade dos depósitos até ao momento em que o montante reembolsável é disponibilizado (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i13: Quando são identificados continuamente saldos temporariamente elevados ou contas de beneficiários, conforme descrito no número 69 das orientações relativas aos testes de esforço dos SGD, o período de tempo decorrido desde a determinação da indisponibilidade dos depósitos até ao momento em que o montante reembolsável é disponibilizado (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i14: Para os cenários de resolução, o período de tempo decorrido desde o pedido da autoridade de resolução até ao pagamento da contribuição (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>

<u>6) Cooperação entre as instituições de origem e de acolhimento (opcional como parte do teste da capacidade operacional)</u>				
i15: Capacidade para extrair informações identificadas de ficheiros SCV sobre depositantes em sucursais estabelecidas pelas instituições de crédito suas participantes noutros Estados-Membros (qualitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i16: Período de tempo necessário para produzir e transmitir às autoridades de acolhimento ficheiros de instruções de pagamento, a partir da transmissão dos ficheiros SCV por instituição (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i17: Avaliação da qualidade dos canais para a transmissão dos ficheiros de instruções de pagamento	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i18: Confirmação, por parte dos SGD de acolhimento, de que os ficheiros de instruções de pagamento seriam adequados para reembolsar os depositantes	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i19: Capacidade para cumprir os prazos estabelecidos nas orientações relativas aos acordos de cooperação entre sistemas de garantias de depósitos	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
D. TESTE DA COOPERAÇÃO OPERACIONAL TRANSFRONTEIRIÇA				

Descreva os testes realizados durante o período que envolveram cooperação transfronteiriça.	<i>Não preencher</i>	<i>Descreva o teste 1</i>	<i>Descreva o teste 2, se aplicável</i>	<i>Descreva o teste 3, se aplicável</i>
Avaliação global resultante dos testes, principais insuficiências, razões destas insuficiências, expectativa de futuros desenvolvimentos.	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i15: Capacidade para extrair informações identificadas de ficheiros SCV sobre depositantes em sucursais estabelecidas pelas instituições de crédito suas participantes noutros Estados-Membros (qualitativo);	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i16: Período de tempo necessário para produzir e transmitir às autoridades de acolhimento ficheiros de instruções de pagamento, a partir da transmissão dos ficheiros SCV por instituição (quantitativo);	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i17: Avaliação da qualidade dos canais para a transmissão dos ficheiros de instruções de pagamento	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i18: Confirmação, por parte dos SGD de acolhimento, de que os ficheiros de instruções de pagamento seriam adequados para reembolsar os depositantes	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i19: Capacidade para cumprir os prazos estabelecidos nas	<i>Avaliação geral, se mais</i>	<i>Avaliação do</i>	<i>Avaliação do</i>	<i>Avaliação do teste</i>

orientações relativas aos acordos de cooperação entre sistemas de garantias de depósitos	<i>do que um teste</i>	<i>teste 1</i>	<i>teste 2, se aplicável</i>	<i>3, se aplicável</i>
E. TESTE DA CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO				
Descreva os principais testes (cenários de intervenção selecionados, tipo de instituições, etc.) que envolvem testes da capacidade de financiamento	<i>Não preencher</i>	<i>Descreva o teste 1</i>	<i>Descreva o teste 2, se aplicável</i>	<i>Descreva o teste 3, se aplicável</i>
Montante dos fundos exigidos pela intervenção	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
Descreva a combinação de financiamentos obtida no teste: montante dos fundos exigidos pela intervenção, montante dos fundos <i>ex ante</i> utilizados, incluindo o montante dos compromissos de pagamento solicitados, montante das contribuições <i>ex post</i> cobradas, montante obtido através de meios de financiamento alternativos		<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
Avaliação global dos resultados, principais insuficiências, razões destas insuficiências, expectativa de futuros desenvolvimentos.	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i20: Adequação dos fundos <i>ex ante</i> para cobrir as necessidades de financiamento (escassez em valor absoluto e em percentagem das	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>Avaliação do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>

necessidades)			<i>aplicável</i>	
i21: Avaliação qualitativa da capacidade dos SGD para liquidar, dentro do prazo, ativos investidos como parte dos meios financeiros disponíveis	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i22: Adequação dos meios de financiamento <i>ex post</i> e alternativos para cobrir as necessidades de financiamento não cobertas pelos fundos <i>ex ante</i> (escassez remanescente uma vez esgotados os meios de financiamento <i>ex post</i> e alternativos) (quantitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>
i23: Avaliação qualitativa dos mecanismos em vigor para aceder a meios de financiamento alternativos (fiabilidade, quantidade) (qualitativo)	<i>Avaliação geral, se mais do que um teste</i>	<i>Avaliação do teste 1</i>	<i>do teste 2, se aplicável</i>	<i>Avaliação do teste 3, se aplicável</i>

Instruções

1. O presente formulário deve ser preenchido pelos sistemas de garantia de depósitos. Deve ser preenchido um formulário para cada SGD.
2. O SGD ou a autoridade designada deve transmitir o formulário preenchido para notifications@eba.europa.eu [sem prejuízo de outras modalidades de transmissão especificadas pela EBA antes do prazo]
3. O prazo para a transmissão termina em 3 de julho de 2019
4. Este formulário permite comunicar resultados de testes prioritários, conforme estabelecidos no número 96 das orientações relativas aos testes de esforço dos SGD. Para cada uma das categorias indicadas nesse número, os SGD podem executar um ou vários testes. Quando forem executados vários testes prioritários, os resultados devem ser comunicados em colunas separadas. Os SGD não são obrigados a comunicar individualmente os resultados de mais do que 3 testes.
5. Sempre que é exigida uma avaliação qualitativa, o SGD deve indicar uma análise teórica da qualidade da área avaliada e uma classificação qualitativa utilizando as seguintes classificações:
 - A - Ótima: a área avaliada não necessita de melhoramentos
 - B - Média: a área apresenta deficiências, mas estas são isoladas e/ou podem ser facilmente corrigidas no ponto de insolvência e não são suscetíveis de afetar a capacidade do SGD para desempenhar as suas funções nas condições estabelecidas pela DSGD
 - C- Fraca: a área apresenta deficiências suscetíveis de afetarem a capacidade do SGD para desempenhar as suas funções nas condições estabelecidas na DSGD e necessita de melhoramentos [neste caso, indique as medidas que foram adotadas ou estão programadas]
 - E- Muito fraca: a área apresenta graves deficiências suscetíveis de impedirem o SGD de desempenhar as suas funções nas condições estabelecidas na DSGD e necessita de correções imediatas [neste caso, indique as medidas que foram adotadas ou estão programadas]